



**Quando uma instituição financeira concede um empréstimo expresso em divisa estrangeira deve fornecer ao mutuário informação suficiente que o habilite a tomar uma decisão prudente e fundamentada**

*Assim, o profissional deve comunicar ao consumidor em causa toda a informação pertinente que lhe permita avaliar as consequências económicas de uma cláusula nas suas obrigações financeiras*

Em 2007 e 2008, Ruxandra Paula Andriuc e outras pessoas, que então auferiam os seus rendimentos em *lei* romenos (RON), celebraram com o banco romeno Banca Românească contratos de crédito expressos em francos suíços (CHF) para a aquisição de bens imóveis, refinanciamento de outros créditos ou fazer face a necessidades pessoais.

Segundo os contratos de mútuo celebrados entre as partes, os mutuários estavam obrigados a reembolsar as prestações mensais dos créditos em CHF e aceitaram assumir o risco de eventuais flutuações da taxa de câmbio do RON face ao CHF.

Em seguida, a taxa de câmbio em causa alterou-se consideravelmente em detrimento dos mutuários. Estes recorreram aos tribunais romenos para que fosse declarado que a cláusula segundo a qual o crédito deveria ser reembolsado em CHF sem ter em conta a eventual perda que os mutuários poderiam sofrer devido ao risco cambial constitui uma cláusula contratual abusiva que não os vincula, em conformidade com o previsto numa diretiva da União<sup>1</sup>. Os mutuários alegam, nomeadamente, que, no momento da celebração dos contratos, o banco apresentou o produto de uma maneira distorcida, pondo em evidência os benefícios deste tipo de produto, sem indicar os riscos potenciais e a probabilidade da sua concretização. Segundo os mutuários, a cláusula controvertida deve, à luz desta prática bancária, ser considerada abusiva.

Neste contexto, a Curtea de Appel Oradea (Tribunal de Recurso de Oradea, Roménia) questiona o Tribunal de Justiça sobre o alcance da obrigação de os bancos informarem os clientes acerca do risco cambial ligado aos empréstimos expressos em divisa estrangeira.

No seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça constata que a cláusula impugnada faz parte do objeto principal do contrato de mútuo, ainda que o seu carácter abusivo só possa ser analisado à luz da diretiva no caso de não ter sido redigida de maneira clara e compreensível. Com efeito, a obrigação de reembolso de um crédito numa determinada moeda constitui um elemento essencial do contrato de mútuo, dado que não se refere a uma modalidade acessória de pagamento, mas à própria natureza da obrigação do devedor.

A este respeito, o Tribunal de Justiça recorda a exigência segundo a qual uma cláusula contratual deve ser redigida de maneira clara e compreensível impõe também que o contrato exponha com transparência o funcionamento concreto do mecanismo a que a cláusula em questão se reporta. Sendo caso disso, o contrato deve ainda salientar a relação entre este mecanismo e o estabelecido noutras cláusulas, de modo a que **o consumidor possa avaliar, com fundamento em critérios precisos e inteligíveis, as consequências económicas que daí decorrem para**

<sup>1</sup> Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores (JO 1993, L 95, p. 29).

**ele.** Esta questão deve ser examinada pelo órgão jurisdicional romeno à luz de todos os elementos factuais pertinentes, entre os quais **a publicidade e a informação facultadas pelo mutuante** no âmbito da negociação de um contrato de mútuo.

Em especial, incumbe ao juiz nacional verificar se **o consumidor foi informado de todos os elementos suscetíveis de ter incidência no alcance do seu compromisso que lhe permitam avaliar o custo total do seu empréstimo.**

Neste contexto, o Tribunal de Justiça precisa que **as instituições financeiras devem prestar aos mutuários informação suficiente que os habilite a tomar decisões prudentes e fundamentadas.** Assim, **estas informações devem incluir não só a possibilidade de valorização ou de depreciação da divisa do empréstimo, mas também a incidência nos reembolsos das alterações da taxa de câmbio e de um aumento da taxa de juro da divisa do empréstimo.**

Assim, por um lado, o mutuário deve ser claramente informado do facto de que ao subscrever um contrato de mútuo expresso numa divisa estrangeira se expõe a um determinado risco cambial que lhe será, eventualmente, economicamente difícil de assumir em caso de desvalorização da moeda em que recebe os seus rendimentos. Por outro lado, a **instituição bancária deve expor** as possíveis variações das taxas de câmbio e **os riscos inerentes à subscrição de um empréstimo em divisa estrangeira**, designadamente no caso em que o consumidor mutuário não receba os seus rendimentos nessa divisa.

Por último, o Tribunal de Justiça salienta que, no caso de a instituição bancária não ter cumprido as suas obrigações e, conseqüentemente, o carácter abusivo da cláusula controvertida poder ser analisado, incumbe ao juiz nacional avaliar, por um lado, o possível desrespeito pelo banco da exigência de boa-fé e, por outro, a existência de um eventual desequilíbrio significativo entre as partes do contrato. Esta avaliação deve ser realizada com referência ao momento da celebração do contrato em causa e tendo, nomeadamente, em conta a experiência e os conhecimentos do banco no que diz respeito às possíveis variações das taxas de câmbio e aos riscos inerentes à subscrição de um empréstimo em divisa estrangeira. A este respeito, o Tribunal de Justiça salienta que uma cláusula contratual pode implicar um desequilíbrio entre as partes que se manifesta apenas durante a execução do contrato.

---

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

---

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.*

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106